



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000224/2021

Pg nº

001

9

CMA

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 05/04/2021 HORA: 17:25:28

**REQUERENTE: ETIENNE COUTINHO MUSSO - GABINETE ETIENNE
COUTINHO MUSSO**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI N° 31/2021.

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O
ABRIL DA INCLUSÃO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso

Pg nº
002
9
CMA

PROJETO DE LEI N° 31 2021

APROVADO TURNO ÚNICO

24/02/2021

Presidente CMA

INSTITUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DE
ARACRUZ/ES, O "ABRIL DA
INCLUSÃO".

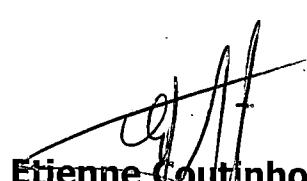
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Aracruz, o "Abril da Inclusão", mês dedicado a ações inerentes ao Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo deverá realizar ações a fim de ampliar os conhecimentos do Autismo, buscando combater a desigualdade e o preconceito.

Art. 3º As possíveis despesas para execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Etienne Coutinho Musso
Vereadora / Vice Presidente
Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA

O dia 2 de abril é mundialmente reconhecido como dia do Autismo, tratando-se de maneira legal através da Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Buscando a inclusão e o fim da discriminação, o presente Projeto de Lei busca incluir no calendário oficial de eventos de Aracruz o mês destinado a inclusão social de pessoas com o transtorno supracitado, com realização de palestras, panfletagens, seminários e outros mecanismos com o fim de quebrar paradigmas da sociedade.

Os números de portadores do TEA têm aumentado ano após ano, segundo dados obtidos, são diagnosticados cerca de cento e cinquenta mil novos casos de autismo por ano.

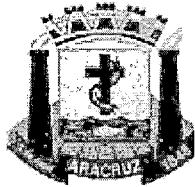
O Autismo é uma disfunção global do desenvolvimento, portanto, uma alteração que afeta a capacidade de comunicação, socialização e comportamental. Porém, a sociedade criou diversos mitos e estigmas relacionados ao transtorno, buscando o presente Projeto de Lei levar conhecimento e inclusão, desmistificando diversas crenças que tem levado a discriminação dos portadores.

Por derradeiro, conclamo aos nobres pares que aprovem o Projeto de Lei na forma proposta, que certamente terá um papel fundamental na construção de cidadãos em nossa cidade, propensos a incluir e não discriminhar os portadores do Autismo.

Atenciosamente,

Aracruz-ES, 5 de abril de 2021

Etienne Coutinho Musso
Vereadora / vice - Presidente
Câmara Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
004
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 05/04/2021 17:25:38

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 31/2021.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O ABRIL DA INCLUSÃO.

Camara Municipal de Aracruz, 05 de abril de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 224/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 31/2021.

GABINETE ETIENNE

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES,
O ABRIL DA INCLUSÃO.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 05/04/2021

Frossi

LEGISLATIVO

Fábio Rossi

1º Adm. e Legislativo

Processo 154075



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

005

16

DMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 13.04.2021

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – Alexandre Manhães

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

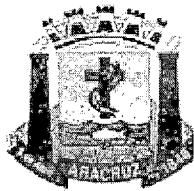
Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 031/2021, de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso.

Cordialmente,



Alexandre Manhães
Vereador

1



Pg nº
006
fd
CMA

Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**
Trâmite Nº: **1**
Data e Hora: **14/04/2021 07:52:41**
Despacho: **Conforme memorando do vereador Alexandre Manhães, segue projeto de lei para análise e emissão de parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 14 de abril de 2021

14/04/2021
Fábel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 224/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 31/2021.
GABINETE ETIENNE
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES,
O ABRIL DA INCLUSÃO.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____ 

Camara Municipal de Aracruz, 14/04/2021

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
007
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 224/2021

Requerente: Vereadora Etienne Coutinho Musso

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2021

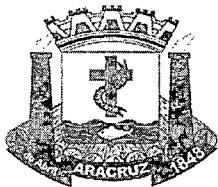
Parecer nº: 057/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR. INSTITUI O EVENTO
“ABRIL DA INCLUSÃO” NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 031/2021, de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, que institui o evento “Abril da Inclusão”, dedicado a ações inerentes ao Transtorno do Espectro Autista no calendário oficial do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, faz-se necessário verificar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
010
CMA

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Já o art. 24, XIV, da CF/88 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O art. 30, I e II, da Carta da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, a competência da União para legislar sobre normas gerais relacionadas à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, bem como a atribuição dos Estados e do Distrito Federal para prescrever normas regionais sobre a matéria, não afastam a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre proteção e integração dos deficientes, desde que não contrarie as regras estabelecidas pela União, Estados e DF.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da instituição de política pública local de informação e conscientização sobre doença (Transtorno do Espectro Autista).

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
012
CMA

previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

Não se permite, dessa forma, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das câmaras municipais.

Vejamos:

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, Pleno, ADI nº 3394/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.8.2007)

Recentemente, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

(STF – ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29.09.2016, Publicação: DJe 11.10.2016, Tema 917)

Assim, apenas nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da CF/88, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
013
CMA

O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.

Nesse contexto, proposta que institua objetivos e/ou indique ações para as políticas públicas de informação, conscientização, proteção à saúde e de integração das pessoas portadoras de deficiência, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 61, § 1º, II, e da CF/88.

Isso porque o cumprimento da norma correrá por conta de órgãos municipais já existentes, dentro de seus deveres genéricos de atuação.

Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Assim, entendo que a proposição em exame não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta e as regras/princípios estabelecidos pela CF/88 ou nas normas infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
016
CMA

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando os autos, verifico a existência de erro material.

Assim, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo, sugiro a edição de emendas para modificar os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto, nos seguintes termos:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Aracruz, o “Abril da Inclusão”, mês dedicado a ações inerentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo deverá realizar ações a fim de ampliar os conhecimentos sobre o Autismo, buscando combater a desigualdade e o preconceito.

Art. 3º As despesas para execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 031/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, sugiro a edição de emendas para corrigir erros materiais, bem como aperfeiçoar a redação do projeto, nos termos do Item 7 da fundamentação.

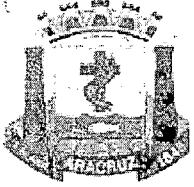
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 19 de abril de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
015
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 19/04/2021 12:12:19

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de abril de 2021

Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 224/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 31/2021.

GABINETE ETIENNE

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES,
O ABRIL DA INCLUSÃO.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: Daniel Bona Sá

Camara Municipal de Aracruz, 19/04/21

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

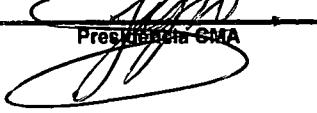
016

CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

APROVADO TURNO ÚNICO


24/05/2021


Presidente CMA

AUTOR: ETIENNE COUTINHO MUSSO

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do PROJETO DE LEI Nº 031/2021, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, O “ABRIL DA INCLUSÃO”.

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo.
Transcrevo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
017
CMA

II – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto PROJETO DE LEI N° 031/2021, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, O “ABRIL DA INCLUSÃO”, com o objetivo de que no mês escolhido, sejam desenvolvidas ações como palestras, panfletagens, seminários e outros mecanismos”, a fim de melhor informar aos municípios sobre o Transtorno do Espectro Autista.

A dnota procuradoria da Casa opinou pela CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, sugerindo emendas para melhora adequação à boa técnica legislativa, para atender o que leciona a Lei Complementar nº95/98.

É o breve relatório.

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbices, este relator se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto Lei 031/2021 com emenda, motivo pelo qual, opino pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Aracruz, 10 de maio de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alexandre Manhães".
Alexandre Manhães
Relator



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fgn nº
018

EMENDA MODIFICATIVA N° 051 /2021

O Art. 1º do Projeto de Lei nº31/2021 que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, O “ABRIL DA INCLUSÃO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Aracruz, o “Abril da Inclusão”, mês dedicado a ações inerentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

APROVADO TURNO ÚNICO

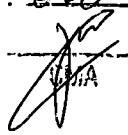
24/05/2021
Presidente CMA

Aracruz – ES, 10 de maio de 2021.

Alexandre Manhaes
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

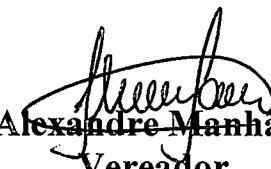
Fg nº
e19


JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei 031/2021, tem por finalidade a adequação da redação á melhor técnica legislativa, conforme leciona a LC nº95/98.

Sendo assim, peço aprovação dos nobres edis.

Aracruz – ES, 10 de maio de 2021.


Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fam
020

EMENDA MODIFICATIVA N° 032 /2021

O Art. 2º do Projeto de Lei nº31/2021 que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, O “ABRIL DA INCLUSÃO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo deverá realizar ações a fim de ampliar os conhecimentos **sobre o** Autismo, buscando combater a desigualdade e o preconceito.

APROVADO TURNO ÚNICO
24/05/2021

Presidente CMA

Aracruz – ES, 10 de maio de 2021.

Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°
021
JMA

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei 031/2021, tem por finalidade a adequação da redação á melhor técnica legislativa, conforme leciona a LC nº95/98.

Sendo assim, peço aprovação dos nobres edis.

Aracruz – ES, 10 de maio de 2021.

Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
622

JMA

EMENDA MODIFICATIVA N° 053 /2021

O Art. 3º do Projeto de Lei nº31/2021 que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, O “ABRIL DA INCLUSÃO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As despesas para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

APROVADO TURNO ÚNICO

24/05/2021

Presidente CMA

Aracruz – ES, 10 de maio de 2021.


Alexandre Manhaes
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°
023
JMA

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei 031/2021, tem por finalidade a adequação da redação á melhor técnica legislativa, conforme leciona a LC nº95/98.

Sendo assim, peço aprovação dos nobres edis.

Aracruz – ES, 10 de maio de 2021.

Alexandre Manhaes
 Vereador



Pg nº
024
JMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

PROJETO DE LEI Nº 031/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

29/05/2021
Presidente-CMA

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O 'ABRIL DA INCLUSÃO.'

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, que institui no Calendário Oficial de eventos de Aracruz/ES, o "Abril da Inclusão", cujo objetivo é ampliar ações de conhecimentos do Autismo, buscando combater a desigualdade e o preconceito, com realizações de palestras, planfletagens, seminários e outros mecanismos com o fim de quebrar paradigmas da sociedade, buscando assim a inclusão social.

A *priori*, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

Neste diapasão, em conformidade com o artigo 30, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Defesa do Cidadão e



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Honrarias, matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico, bem como os aspectos pertinentes à concessão de títulos honoríficos a personalidades.

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei, traz à baila justificativa totalmente pertinente para que o presente evento seja inserido no Calendário Oficial de Eventos deste Município, devido ao seu caráter de inclusão social, trazendo assim argumentos suficientes para que evidencie o mérito.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 19 de maio de 2021.

Adriana G. machado
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
026
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 15ª Sessão Ordinária

Data: 24/05/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 031/2021 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O “ABRIL DA INCLUSÃO”.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE HONRARIAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	Ausente		Ausente	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE HONRARIAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
027
JMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 15ª Sessão Ordinária

Data: 24/05/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA N° 011/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 031/2021 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O “ABRIL DA INCLUSÃO”.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA N° 011/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	Ausente	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
028
João
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 15ª Sessão Ordinária

Data: 24/05/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 031/2021 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O “ABRIL DA INCLUSÃO”.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	Ausente	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contraários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
029
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 15ª Sessão Ordinária

Data: 24/05/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 031/2021 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O “ABRIL DA INCLUSÃO”.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	Ausente	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contraários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
030
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 15ª Sessão Ordinária

Data: 24/05/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 031/2021 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O “ABRIL DA INCLUSÃO”.

VEREADOR	PROJETO DE LEI N° 031/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	Ausente	
ARTÉMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

031

JPS

CMA

Aracruz-ES, 25 de maio de 2021.

Of. nº. 266/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 031/2021 – Institui no calendário oficial de eventos de Aracruz/ES, o “Abril da inclusão” – com as Emendas Modificativas nº 011, 012 e 013/2021, o qual foi aprovado em Turno Único, na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 24/05/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara

**Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta**



LEI N.º 4.377, DE 02/06/2021.

SANCIONADA

Em, 02/06/2021

L. Coutinho
Prefeito Municipal

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O “ABRIL DA INCLUSÃO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Aracruz, o “Abril da Inclusão”, mês dedicado a ações inerentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

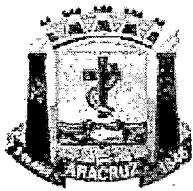
Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo deverá realizar ações a fim de ampliar os conhecimentos sobre o Autismo, buscando combater a desigualdade e o preconceito.

Art. 3º As despesas para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de Junho de 2021.

L. Coutinho
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

033

JAC
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 14/06/2021 10:10:15

Despacho: Tendo sido aprovado o PL e convertido em Lei, encaminho os autos para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de junho de 2021

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 224/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 31/2021.

GABINETE ETIENNE

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES,
O ABRIL DA INCLUSÃO.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 14/06/2021


ARQUIVO LEGISLATIVO